

TC 045.996/2012-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Isaías Fortes Meneses (CPF: 031.033.402-06) e Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15)

Procurador: não há

Proposta: mérito, arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor de Isaías Fortes Meneses, ex-prefeito municipal de Chapadinha/MA (gestão 1997-2000) e Magno Augusto Bacelar Nunes, também ex-prefeito municipal de Chapadinha/MA (gestão 2001-2004 e 2005-2008), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos da parcela específica desbloqueada pela CEF, no valor de R\$ 19.194,27, relativo ao Contrato de Repasse 56366-08/97/SEDUC/CEF e alterações posteriores (peça 2, p. 24-46), firmado com a Prefeitura Municipal de Chapadinha. O objeto desse ajuste era a execução, no âmbito do programa HABITAR, de ações objetivando a melhoria habitacional no município, com vigência inicialmente prevista para o período de 26/12/1997 a 26/5/1998, sendo prorrogada amiúde por Carta Reversal até 30/9/2002 (peça 2, p. 46).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do preito em epígrafe foram orçados e pactuados no valor total de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do Concedente e R\$ 20.000,00 de contrapartida do município, liberados conforme Ordens Bancárias listadas abaixo (peça 2, p. 97-100), tendo sido desbloqueados, dos recursos federais, a importância de R\$ 182.954,27 (peça 2, p. 101):

N. Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da Ordem Bancária
1998OB00869	40.000,00	3/3/1998
1998OB08325	90.000,00	16/9/1998
1999OB06944	60.000,00	28/7/1999
1999OB010023	10.000,00	12/11/1999

3. O fato ensejador para instauração da presente tomada de contas especial encontra-se materializado no Relatório de Acompanhamento (RAE) à peça 2, p. 88, e no Relatório Complementar de Acompanhamento de Empreendimento à peça 2, p. 89-93, ambos datados de 22/1/2002, bem como no Aditivo ao Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 1, p. 88-89.

4. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 92-94) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 95) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 96).

5. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 103), a Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

6. Conforme documento de peça 1, p. 84 e 94, o valor do débito original imputado aos responsáveis, Sr. Isaías Fortes Meneses e Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, em 23/2/2000, é de R\$ 19.194,27, que, atualizado monetariamente até 1/1/2014, alcança o valor de R\$ 43.906,89 (peça 4).

7. A preocupação revelada por esta Corte com a racionalização administrativa e simplificação processual vem de longa data e, já em 11/12/1979, foi editada a Súmula 132, que determinava o arquivamento de processos de tomada e prestação de contas com valor igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a fim de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento do débito.

8. A partir da experiência consolidada com a aplicação dessa orientação ao longo de vários anos, foi incorporada ao Regimento Interno/TCU, de 15/7/1993, a observância ao princípio da economia processual, que, por meio da redação original do art. 142, § 2º, previa a fixação anual de valor mínimo para o encaminhamento de TCE ao Tribunal com vistas a julgamento.

9. Com a edição do Regimento Interno atual do TCU, em 30/11/2011, o Tribunal passou autorizar, no seu art. 213, o arquivamento de processo por economia processual, nos termos de ato normativo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continua obrigado o devedor.

10. O normativo a que se refere o art. 213 do Regimento Interno é, atualmente, a Instrução Normativa-TCU 71/2012, a qual determina que as tomadas de contas especiais somente devam ser instauradas e encaminhadas ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior a R\$ 75.000,00 (art. 7º, inciso III c/c art. 6º, inciso I da IN 71/2012).

11. À luz do art. 19 c/c art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, os processos de TCE, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União, cujo débito atualizado seja inferior a R\$ 75.000,00, devem ser arquivados, pois nesse caso, o prosseguimento da cobrança do débito imputado ao responsável não se justifica, já que o custo da cobrança poderá ser maior do que o valor do ressarcimento.

12. No presente caso, o feito em tela encontra-se sob égide dos dispositivos citados, quais sejam: ausência de citação válida e valor do dano atualizado inferior a R\$ 75.000,00.

13. Acrescente-se que, após consulta à base de dados TCU (peças 5 e 6), verificou-se que não há outros processos em que os gestores mencionados respondem por outros débitos originários de ajustes com a Caixa Econômica Federal, de forma que fosse possível considerá-los em conjunto, para fins de atendimento ao art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012.

14. Por fim, ressaltamos que permanece bloqueado na Caixa a importância de R\$ 17.045,73 (valor original em 30/6/2001), conforme peça 1, p. 2 e peça 2, p. 101. Nesse sentido, cabe cientificar à Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias à devolução desse recurso, devidamente atualizado, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, titular do programa originador dos recursos repassados, do saldo existente na conta 27-6-506-8, vinculada ao Contrato de Repasse 56366-08/97/SEDUC/CEF.

CONCLUSÃO

15. Assim, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno e os arts. 19 e 6º, da IN-TCU 71/2012, devem as contas do Sr. Isaías Fortes Meneses e do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes serem arquivadas, sem julgamento de mérito, dando-se ciência à Caixa Econômica Federal para os procedimentos de sua alçada.

16. Cabe enfatizar que, com a proposta de arquivamento das contas dos responsáveis supramencionados, o débito imposto não deixa de existir e nem a baixa de sua responsabilidade será proferida. Tal medida somente retorna o processo para a administração instauradora, que tem o dever de buscar reaver o valor e informar, no Relatório de Gestão a ser encaminhado no próximo exercício, as providências adotadas, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a expectativa de controle, a redução do sentimento de impunidade, e o fornecimento de subsídios para a autuação de outros órgãos públicos, coibindo a ocorrência de fraudes e desvios de recursos, conforme Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

18.1. com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, arquivar as contas do Sr. Isaías Fortes Meneses (CPF: 031.033.402-06) e do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15), sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 19.194,27 (valor original de 23/2/2000), a cujo pagamento continuarão obrigados o Sr. Isaías Fortes Meneses e o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, para que lhes possam ser dada quitação;

18.2. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal; ao Sr. Isaías Fortes Meneses (CPF: 031.033.402-06); ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15) e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, titular dos recursos repassados;

18.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal para que:

18.3.1. informe no Relatório de Gestão a ser encaminhado no próximo exercício, as providências adotadas, no presente processo de tomada de contas especiais, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012;

18.3.2. adote as medidas necessárias à devolução, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, titular do programa originador dos recursos repassados, do saldo existente na conta 27-6-506-8, vinculada ao Contrato de Repasse 56366-08/97/SEDUC/CEF.

Secex/MA, 2ª DT, em 14/3/2014.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6